

## PROVA DE DELEGADO DA PCMS 2017

### COMENTÁRIOS

#### QUESTÕES 87.

##### Resposta: letra A

a) O STJ, pela 3ª Turma, já julgou que *“os pais, ou responsável, que não exercem autoridade de fato sobre o filho, embora ainda detenham o poder familiar, não respondem por ele, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil”* (REsp 1232011/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Muito embora haja posicionamento diverso da 4ª Turma (REsp 1436401/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 16/03/2017), no sentido de que *“o art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos”*, podemos dizer que, de fato, a alternativa está correta, pois o STJ já decidiu no sentido do texto.

b) A alternativa está errada, pois não há consenso na doutrina sobre a aplicação da proteção legal dada ao nascituro para o embrião. Há de se considerar, inclusive, a decisão do STF na ADIN 3.510, que considerou pela constitucionalidade da Lei de Biossegurança (L 11.105/2005) na parte que permite as pesquisas com células-tronco embrionárias.

c) A partir da entrada em vigor da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade são relativamente incapazes, e não mais absolutamente incapazes.

Quanto à incapacidade operar-se automaticamente, há de se considerar que, antes da modificação legal, a jurisprudência do STJ se dava no sentido de que, não obstante não interditado, os atos do (então) absolutamente incapaz que fossem praticados sem o seu representante eram nulos independentemente de ter sido declarada judicialmente a sua incapacidade, cabendo demonstrar-se o fator incapacitante na ação declaratória de nulidade. Com a modificação legal, o regime passa a ser de anulabilidade, dependendo eventual ação de invalidação do reconhecimento anterior da relativa incapacidade.

A alternativa está errada.

d) O § 2º do art. 228 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, diz que *“a pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva”*. A assertiva, portanto, está errada.

e) O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que *“o nascituro também tem direito a indenização por danos morais”* (Ag n. 1268980/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ de 02/03/2010), **mas não são todas as situações jurídicas a que submetidas o concebido que ensejarão o dever de reparação, senão aquelas das quais decorram consequências funestas à saúde do nascituro ou suprimam-no do convívio de seus pais ante a morte destes” (REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013).**

Como no caso do texto, o genitor do nascituro faleceu, suprimiu-se dele a oportunidade do convívio, tratando-se de caso em que lhe cabe sim o direito à reparação do dano moral.

Alternativa errada.

## QUESTÃO 88.

### Resposta: letra D

a) O Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em caso de ofensa *post mortem* à imagem da pessoa, como no caso de contratação de cartão de crédito após a morte do usuário, ensejando a inscrição do seu nome nos cadastros de devedores inadimplentes, não há legitimidade do espólio, por se ter encerrado a sua personalidade com o óbito (REsp 1209474/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013). Atribuiu-se a legitimidade, no caso, à viúva, estando, portanto, errada a alternativa.

b) A alternativa está errada, pois o STJ entende que a cirurgia de transgenitalização está incluída como hipótese de exigência médica a permitir a disposição do próprio corpo referida no art. 13 do Código Civil (vg REsp 737.993/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009) e permite, inclusive, a alteração do nome e sexo designativo em registro civil). Alternativa errada.

c) A alternativa está errada, pois, de acordo com o Enunciado 277 das Jornadas de Direito Civil do CJF, verbis: “O art. 14 do Código Civil, ao afirmar a validade da disposição gratuita do próprio corpo, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte, determinou que a manifestação expressa do doador de órgãos em vida prevalece sobre a vontade dos familiares, portanto, a aplicação do art. 4º da Lei nº9.434/97 ficou restrita à hipótese de silêncio do potencial doador”.

d) Na ementa do julgamento da ADI 4.815 constou: ***“Ação direta julgada procedente para dar interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível autorização de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo também desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas ou ausentes)”.***

A alternativa está correta, inclusive quanto aos chamados *coadjuvantes*.

e) Em precedente histórico a respeito de transfusão de sangue para paciente adolescente filha de Testemunhas de Jeová, o STJ julgou, no HC 268459/SP, que *“No juízo de ponderação, o peso dos bens jurídicos, de um lado, a vida e o superior interesse do adolescente, que ainda não teria discernimento suficiente (ao menos em termos legais) para deliberar sobre os rumos de seu tratamento médico, sobrepõem sobre, de outro lado, a convicção religiosa dos pais, que teriam se manifestado contrariamente à transfusão de sangue. Nesse panorama, tem-se como inócua a negativa de concordância para a providência terapêutica, agigantando-se, ademais, a omissão do hospital, que, entendendo que seria imperiosa a intervenção, deveria, independentemente de qualquer posição dos pais, ter avançado pelo tratamento que entendiam ser o imprescindível para evitar a morte. Portanto, não há falar em tipicidade da conduta dos pais que, tendo levado sua filha para o hospital, mostrando que com ela se preocupavam, por convicção religiosa, não ofereceram*

*consentimento para transfusão de sangue - pois, tal manifestação era indiferente para os médicos, que, nesse cenário, tinham o dever de salvar a vida. Contudo, os médicos do hospital, crendo que se tratava de medida indispensável para se evitar a morte, não poderiam privar a adolescente de qualquer procedimento, mas, antes, a eles cumpria avançar no cumprimento de seu dever profissional”.*

Há, portanto, exceção ao preceito, estando errada a alternativa.

#### **QUESTÃO 89.**

##### **Resposta: letra B**

a) Muito embora esteja correto que a jurisprudência do STJ reconheça que a ocupação de bens públicos configure mera detenção, está errado dizer que se garante direito de indenização por acessões e de indenização por benfeitorias, pois essas prerrogativas exigem o reconhecimento do estado de posse. Cf, *vg*, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017, REsp 1025552/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, REPDJe 23/05/2017, DJe 18/05/2017 e (AgRg no AREsp 824.129/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

Alternativa errada

b) O fâmulos da posse (CC, art. 1.198) não tem legitimidade para a defesa judicial da posse, posto não ser o titular da relação jurídica adjacente à eventual ação possessória. No entanto, assiste-lhe a prerrogativa de defender a coisa de forma pessoal (desforço imediato ou legítima defesa da posse – CC, art. 1.210, § 1º), conforme Enunciado nº 492 da V Jornada de Direito Civil do CJF: O detentor (art. 1.198 do Código Civil) pode, NO INTERESSE DO POSSUIDOR, exercer a autodefesa do bem sob seu poder.

Alternativa correta

c) A alternativa está errada, porque o direito à indenização decorrente de limitação administrativa ao direito de propriedade depende da efetiva demonstração de dano (*cf.* STJ, AgRg no Ag 1375424 / MG)

d) A lei não menciona área de construção para a obtenção da usucapião especial urbana, exigindo apenas que a *área urbana* não exceda 250 metros quadrados (CC, art. 1.240).

e) Ao contrário do que preconiza o texto da alternativa, a doutrina civilista, sobretudo após a CF-88 e o CC-2002, mencionam a necessidade de cumprimento da função social pela posse. A respeito, o Enunciado 303 da Jornadas de Direito Civil do CJF reza que “*Considera-se justo título para presunção relativa da boa-fé do possuidor o justo motivo que lhe autoriza a aquisição derivada da posse, esteja ou não materializado em instrumento público ou particular. Compreensão na perspectiva da função social da posse*”. Cf também: TARTUCE, Flávio. A função social da posse e da propriedade e o direito civil constitucional. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7719>, acesso em 17 de setembro de 2009.

#### **QUESTÃO 90.**

##### **Resposta: letra A**

a) Na primeira parte da ementa do acórdão do REsp 1254141/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 20/02/2013), o STJ

mencionou justamente que: **“DIREITO CIVIL. CÂNCER. TRATAMENTO INADEQUADO. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES DE CURA. ÓBITO. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO MÉDICO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

A alternativa está correta, portanto.

b) A chamada *saidinha de banco* vem sendo considerada pelo STJ como situação de fortuito externo do qual a instituição financeira não responde. Cf, *vg*, REsp 1284962/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.

Alternativa errada.

c) O entendimento sumulado (Súmula 387 do STJ) é no sentido inverso, ou seja, de que *“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”*. Alternativa errada, portanto.

d) O STJ tem decidido em sentido inverso do texto, ou seja, de que a responsabilidade civil do Estado por morte de detento é objetiva (cf., *vg*, REsp 1645224/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017)

Alternativa errada.

e) Após julgados no sentido do texto, ou seja, pela possibilidade de indenização ao preso pelas condições degradantes dos presídios (*vg* REsp 1.051.023/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º.12.2008; e REsp 870.673/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5.5.2008), obtemperou-se, enfim, pela *“indenização individual como meio inviável de solução do problema prisional”* (REsp 962.934/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 25/04/2012).

Neste último julgado, mencionou-se que *“em vez da perseguição de uma solução para alterar a degradação das prisões, o que acaba por se buscar é uma inadmissível indenização individual que arrisca formar um “pedágio masmorra” ou uma “bolsa indignidade”; em síntese, o tema em debate não trata da aplicação da doutrina da “reserva do possível” ou do “mínimo existencial”, mas da impossibilidade lógica de que a fixação de uma indenização pecuniária e individual melhore o sistema prisional”*.

A alternativa está, portanto, errada.

**Sebastião Assis Neto**

**[Gran Cursos Online](#)**